

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Altera a Lei nº 7.210, de 1994 para
aperfeiçoar o sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1994, para aperfeiçoar o sistema prisional acrescendo os artigos 85-A e 85-B.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 85-A e 85-B:

“Art. 85-A. Os estabelecimentos penais poderão ser construídos em conjunto ou separadamente pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios.

Art. 85-B. O Município poderá construir estabelecimento prisional destinado ao recolhimento dos condenados locais.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração legal é realizada acresce dois artigos à Lei de Execução Penal, com a finalidade de aperfeiçoar o sistema prisional.

A presente proposição visa aprimorar a legislação no que diz respeito ao sistema prisional, integrando a possibilidade de que os Municípios participem em conjunto ou separadamente das Unidades da Federação e a União Federal na construção de estabelecimentos prisionais.

Além disso, a proposição dispõe sobre a destinação dos estabelecimentos prisionais construídos pelos Municípios, estabelecendo que neles permanecerão recolhidos apenas os presos do Município.

A legislação atual não veda que os Municípios construam cadeias municipais, havendo no Brasil mais de 820 Cadeias Públicas em funcionamento.

Contudo, além de não haver permissão expressa para que possam construir, os Municípios ainda não podem participar ou realizar a construção de outros estabelecimentos prisionais que não sejam cadeias públicas, lacuna que esta proposição busca sanar.

Cabe lembrar que tal como ocorre no caso das Cadeias Públicas, com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município comparecerá apenas com a construção, permanecendo a custódia dos presos sob a responsabilidade do Estado (Polícia Civil ou Polícia Militar ou agentes prisionais), conservada a atribuição do Poder Judiciário de conhecer e decidir sobre os presos.

Desta forma, em relação à ampliação dos tipos de estabelecimentos prisionais que o Município pode construir, a importância deste Projeto de Lei pode ser verificada na medida em que se constata a necessidade de se ampliar os tipos de estabelecimentos prisionais presentes nos Municípios, para que se possa entregar à população de cada localidade um sistema prisional completo e que possa abrigar os presos provisórios e os que estejam em cumprimento de pena condenatória.

Quanto ao recolhimento dos presos locais nos estabelecimentos prisionais construídos pelo Município, esta é uma garantia de

aprimoramento do sistema prisional que significará em medida efetiva para a redução da superlotação do sistema prisional e também para que o processo de ressocialização no cumprimento da pena possa ser acompanhado com continuidade pelas instituições responsáveis pelo trabalho, educação e ressocialização do preso.

Na verdade, este tema é atrelado à necessidade de construção de novas unidades prisionais e remonta ao fato de que ao se permitir que o Município construa estabelecimentos prisionais para os seus condenados locais, há a criação de vagas para o sistema prisional como um todo, algo que contribuirá para que a Lei de Execução Penal seja aplicada com a minoração dos incontáveis problemas relacionados à superlotação do sistema prisional.

O Plano Plurianual 2016-2019 indicou que o sistema prisional possui um déficit de 230 mil vagas e que das 600 mil pessoas privadas de liberdade, 40% não possuem sentença condenatória, evidenciando a necessidade da busca de alternativa que possibilitem a construção de novos estabelecimentos prisionais.

Com o mesmo enfoque, o Plano Plurianual 2012-2015 já indicava e reforçava a necessidade de se construir novas unidades prisionais em diversas regiões do país, a partir da regionalização das prisões e não mais da mera interiorização.

O Plano Plurianual indicou que, por meio da regionalização, a pessoa presa estará mais próxima de sua família e da sua comunidade, evitando assim a migração de parentes de presos para determinados municípios e os deslocamentos da pessoa presa.

Com a implementação da presente proposição, não só se estará seguindo as diretrizes traçadas pelos últimos Planos Plurianuais, como se estará avançando em outra questão administrativa também tem provocado reflexos na área de segurança pública. Trata-se da dificuldade de o egresso, logo após ser liberado, conseguir retornar à sua cidade de origem.

Esta situação afeta diretamente o sistema de segurança pública dos municípios envolvidos, sendo evidente que a manutenção do preso em estabelecimento prisional mais próximo à sua família e comunidade, no

mínimo, reduz os problemas relacionados às dificuldades do retorno ao lar pelo egresso.

A proposição é tão abrangente que dela até mesmo advirão benefícios relacionados às questões da escolta e redirecionamento de contingente de servidores para tratar da transferência dos presos, posto que com a possibilidade de os Municípios construírem estabelecimentos prisionais para os seus condenados, espera-se a redução da necessidade de transferências para diferentes tipos de estabelecimentos prisionais.

Quanto às formas que os entes públicos utilizarão para a construção dos estabelecimentos prisionais, é natural que seja atendido o preconizado pelas Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, editadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, até porque, este é o documento editado e frequentemente revisado pelo CNPCP com a finalidade de estabelecer como devem ser construídos os estabelecimentos prisionais.

Desta forma, conclui-se que com a aprovação deste Projeto de Lei, os Municípios serão dotados da possibilidade de construir todos os tipos de estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos construídos pelos Municípios, manter apenas os presos locais, algo que, possibilitará a diminuição da superlotação das penitenciárias estaduais, além de permitir que os presos permaneçam recolhidos em unidades mais próximas das suas famílias, em atendimento às diretrizes dos Planos Plurianuais 2012-2015 e 2016-2019.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
PSDB/RS**